



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000401/2010-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.950 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente MUNICÍPIO DE ASSIS PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

Ementa:

ESTAGIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO.

A inobservância das normas e condições fixadas na Lei nº 6.494/77 e a presença dos elementos caracterizadores da condição de segurado empregado impõem a desconsideração do vínculo pactuado sob o título de estágio e a incidência de contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de bolsa de complementação educacional de estagiário.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora.

EDITADO EM: 17/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Wilson Antonio de Souza Correa, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

CÓPIA

Relatório

O presente lançamento refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a “bolsistas estagiários” em desconformidade com a Lei nº 6.494, de 07/12/1977, ante a ausência de termos de compromisso entre a autuada e os estagiários e a conseqüente falta de interveniência da instituição de ensino, onde os estagiários deveriam estar matriculados. Também foram efetuados pagamentos a estagiários contratados por tempo determinado no Programa Agita Assis e a bolsistas do Programa Emergencial de Apoio ao Desempregado.

O auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 28/04/2010 e compreende o período de 02/2006 a 12/2006.

Após a impugnação, Acórdão de fls.700/713, volume IV, julgou o lançamento procedente em parte, para excluir do mesmo as contribuições relativas aos bolsistas estagiários do Programa Agita Assis.

Ainda inconformado, o Município apresentou recurso, alegando em apertada síntese:

- a) que os bolsistas auxiliares de classe também se dedicam a programas de ação comunitária como aqueles do Programa Agita Assis, que foram excluídos do levantamento, já que apenas faltava a formalidade do Termo de Compromisso;
- b) que os participantes do processo seletivo para estagiários cumpriram os requisitos de estarem matriculados em cursos de pedagogia, habilitação de 2º grau para magistério, educação física ou outros cursos de nível superior;
- c) enumera todos os programas de ação comunitária em que os estagiários admitidos pelo processo seletivo da Secretaria de Educação prestam serviço, dizendo não ser exigido o termo de compromisso e que é claro o vínculo do estudante com a instituição de ensino, pois somente prestava prova o estudante que apresentasse o comprovante de matrícula;
- d) que os atos da administração pública tem presunção de legitimidade;
- e) que para os bolsistas do Programa de Apoio ao Desemprego foi firmado Termo de Compromisso, devendo ser mantida a condição de estagiário e revogado o auto de infração;

- f) que o desempregado deveria se matricular em curso profissionalizante ou de alfabetização e a bolsa era concedida para compensar o tempo de estudo e os prejuízos financeiros devido ao desemprego;
- g) que este benefício pode ser comparado ao bolsa família instituído pelo governo federal;
- h) que é um ganho eventual.

Requer a destituição do Acórdão, a nulidade deste AI e dos conexos a ele, que sejam revistas as composições dos cargos dos bolsistas auxiliares de classe para identificação de que efetivamente atuou como tal e que sejam determinadas de ofício, a realização de diligências ou perícias, se necessárias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Após a retificação do crédito lançado efetuada pela decisão recorrida, o lançamento remanescente refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos bolsistas estagiários e aos integrantes do Programa Emergencial de Apoio ao Desempregado de Assis, que recebem bolsa auxílio-desemprego.

A recorrente insurge-se contra a autuação indicando a desnecessidade do cumprimento integral da Lei nº 6.494/77, pois são dispensáveis os Termos de Compromisso, já que o estágio se dá sob a forma de ação comunitária, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 6.494/77, na redação da Lei nº 8.859/94 (Decreto nº 87.497/82, art. 6º, § 3º).

Todavia, os elementos constantes dos autos não evidenciam tal fato.

O contrato de estágio, que é regido pela Lei nº 6.494/77 e pelo Decreto nº 87.497/82, abrange apenas os alunos regularmente matriculados e com frequência, comprovada em cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

A legislação que rege a matéria sofreu a seguinte evolução:

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

DE 01/1996 ATÉ 27/11/1998

Art. 1º

§ 1º os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

A PARTIR DE 27/11/1998

Art. 1º

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Redação inicialmente atribuída pela Medida Provisória nº 1.709-4, de 1998, constando a última reedição na Medida Provisória nº 2.164-41/01, atualmente em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01.

Mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 1.709-4, de 1998 (atualmente: Medida Provisória nº 2.164-41/01, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01), já é autorizado o estágio de alunos cursando o ensino médio, conforme art. 1º do Decreto 87.497/82, *in verbis*:

“ARTIGO 1º. O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2o. grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas”.

Em face dos Pareceres da Consultoria Jurídica nº 1.197/98 e nº 1.653/99, tem-se que as atividades exercidas podem não ser correlatas com o que estagiário estuda na escola, desde que o estágio cumpra função socializante.

Nesse sentido é o conceito de estágio curricular do Decreto 87.497/82:

ARTIGO 2º. Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Entretanto, como narrado no Relatório Fiscal (fls. 33/38), o estágio que se verificava no Município não demonstrou a coordenação da instituição de ensino. Embora a seleção dos estudantes para o estágio tenha sido objeto de lei municipal e a inscrição para o processo seletivo trazia como requisito estar o postulante matriculado em curso de nível superior, não ficou demonstrada a realização do estágio mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, para a efetivação complementação de ensino, com prazos legais de duração.

Conquanto estejam isentos da celebração deste termo os estágios realizados sob a forma de ação comunitária, conforme art. 3º da Lei 6.494/77 e art. 6º do Decreto 87.497/82, e com efeito, a decisão de primeira instância já tenha excluído do lançamento os estagiários que comprovadamente exerciam suas funções nas ações comunitárias, para os demais o requisito permanece válido e não foi comprovado.

Além disso, a recorrente não apresentou os instrumentos jurídicos celebrados com as instituições de ensino, nos quais devem estar acordadas todas as condições de realização dos estágios (Decreto nº 87.497/82, art. 5º), nem mesmo estando indicadas quais seriam as instituições de ensino

Ademais, os chamados bolsistas do Programa Emergencial de Apoio ao Desempregado, não cumprem com qualquer requisito imposto pela legislação de regência para que sejam tratados como estagiários. Por tudo o que consta do relatório fiscal, dos documentos acostados aos autos e até das razões expostas, é de se ver que o pagamento efetuado se constitui em um auxílio-desemprego, não guardando qualquer relação com estágio. Não obstante seja louvável a iniciativa da recorrente em auxiliar os desempregados do município, inclusive ofertando a ajuda pecuniária mediante a matrícula em cursos profissionalizantes ou de alfabetização, não há como enquadrar a situação fática encontrada e exposta pela fiscalização da Receita Federal do Brasil como estágio na forma da Lei n.º 6.494/77, para que se beneficie da isenção dos recolhimentos previdenciários.

Ainda, é de se notar que o relatório fiscal aduz que a recorrente recolheu a cota patronal sobre os valores pagos a título de bolsa auxílio desemprego, versando esta autuação apenas sobre a alíquota de 1% para o seguro acidente do trabalho.

Pelo exposto, por inobservância das normas e condições fixadas na Lei nº 6.494/77 e pela presença dos elementos caracterizadores do segurado empregado, as importâncias pagas a título de bolsa estágio integram o salário-de-contribuição, conforme art. 28, §9º, alínea “i”, da Lei 8.212/91, impondo-se o enquadramento dos trabalhadores como segurados obrigatórios na qualidade de empregados, desconsiderando-se o vínculo tacitamente pactuado sob o título de estágio.

É totalmente despicienda a realização de diligências ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, em razão da natureza do lançamento, dos elementos que foram examinados e lhe deram suporte, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

PORTARIA Nº 520, DE 19 DE MAIO DE 2004

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

Portanto, indefiro o pedido de diligência e perícia, com base no artigo 11 da Portaria MPS nº 520 de 19/05/2004, já que não se constitui em direito subjetivo do autuado e as razões expostas pela recorrente não merecem exame pericial, até porque não há qualquer apontamento onde os cálculos poderiam estar incorretos.

Ademais, considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA